

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001649/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023111/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.280928/2025-12
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS HOSP E ESTS DE SERV DE SAUDE DO VALE DO IVAI, CNPJ n. 81.881.831/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). UMBERTO TOLARI;

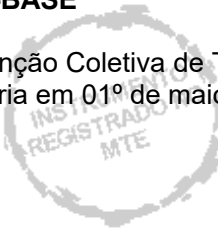
E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE APUCARANA E REGIAO, CNPJ n. 78.299.864/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARLI DE CASTRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em estabelecimentos de serviços de saúde**, com abrangência territorial em **Apucarana/PR, Arapongas/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Califórnia/PR, Cambira/PR, Faxinal/PR, Grandes Rios/PR, Ivaiporã/PR, Jandaia do Sul/PR, Jardim Alegre/PR, Kaloré/PR, Lunardelli/PR, Marilândia do Sul/PR, Marumbi/PR, Rio Bom/PR, Sabáudia/PR, São João do Ivaí/PR e São Pedro do Ivaí/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da categoria ficam assim fixados, a partir da competência **MAIO/2025**:

PISO SALARIAL	A partir de maio/2024
a) Contínuo, guarda, vigia, porteiro, auxiliar de cozinha, auxiliar de lavanderia, auxiliar de costura, auxiliar de serviços gerais, servente, zeladora, copeira, cozinheira, costureira, lactarista e auxiliar de manutenção e demais colaboradores não enquadrados em outros pisos.	R\$ 1.532,24
b) Secretária de consultório, recepcionista, auxiliar de escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de contabilidade, auxiliar de compras, secretária de	R\$ 1.553,64

enfermagem, atendente de enfermagem, atendente de laboratório, auxiliar de farmácia, almoxarife, cardexista, auxiliar de serviço social, auxiliar de creche, auxiliar odontológico, telefonista, motorista, auxiliar de cobalterapia, auxiliar de hemoterapia, escriturário, auxiliar de laboratório, auxiliar de câmara clara e escura.	
c) Técnico de laboratório, Técnico de cobalterapia e citotécnico.	R\$ 1.585,74
d) Nutricionista, fisioterapeuta, assistente social, psicóloga e demais profissionais de nível superior e que estejam no exercício desta função.	R\$ 2.461,00

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA EXCLUSIVA PARA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM (PNE)

CONSIDERANDO que o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal determina o reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) em razão das entidades sindicais serem as legítimas representantes das categorias patronal e profissional;

CONSIDERANDO a autonomia negocial conferida aos sindicatos pelo inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 611-A da CLT, a ponto de se estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado;

CONSIDERANDO que ainda persistem as incertezas referentes a implantação do Piso Nacional da Enfermagem (PNE), que não possibilitam um adequado planejamento das ações pelos estabelecimentos de serviços de saúde e, também, pelos integrantes da categoria profissional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 7222 estabeleceu a competência dos Sindicatos de negociarem regionalmente as questões inerentes ao PNE, visando evitar demissões, o que compreende inclusive o estabelecimento de regras interpretativas e de implantação do PNE;

CONSIDERANDO que a decisão proferida no âmbito da ADI 7222 claramente criou duas situações fáticas e jurídicas diversas (profissionais vinculados às empresas que não atendem SUS ou atendem menos de 60% e profissionais vinculados a prestadores de serviços privados com atendimentos de, no mínimo, 60% SUS), possibilitando que as negociações igualmente tratassem essas categorias de forma diferenciada;

Os sindicatos convenientes, com fundamento no artigo 611-A da CLT, acordam o seguinte:

1. CLÁUSULA INTERPRETATIVA E DE IMPLEMENTAÇÃO DO PNE APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS OU INSTITUIÇÕES QUE DESTINEM, PELO MENOS, 60% DE SEUS ATENDIMENTOS AO SUS:

a) Considerando a incerteza que existe em relação aos repasses, aliado ao voto conjunto

proferido no âmbito da ADI 7222 expressamente consigna: *Mesmo após a edição da EC nº 127/2022 e da Lei nº 14.581/2023, foi implementada uma forma parcial e temporária de a União transferir os recursos financeiros para custeio da implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais. Vale dizer: inexistência de uma fonte segura capaz de custear os encargos financeiros impostos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para além do corrente ano de 2023.*

- b) Considerando que o voto conjunto proferido na ADI 7222 expressamente prevê que: *Tal indefinição, contudo, não apenas é incompatível com a Constituição orçamentária, mas também parece chocar com o caráter perene de uma despesa corrente de caráter continuado.*
- c) Considerando que o voto conjunto proferido no âmbito da ADI 7222 expressamente estabeleceu que a implementação do PNE será realizada *na extensão do quanto disponibilizado*;
- d) Considerando que os hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde, embora sejam os empregadores, no tocante à diferença para implantação do PNE constituem-se em meras entidades repassadoras do recurso;
- e) Considerando que os repasses feitos pela UNIÃO poderão ser realizados após o período de vencimento da folha de pagamento;
- f) Considerando que o eSocial ainda não possui codificação especial para contemplar as peculiaridades do PNE e, assim, evitar lavratura de auto de infração em face do repasse extemporâneo dos recursos pela UNIÃO;
- g) Considerando a obrigação estabelecida na Portaria GM/MS n. 597/2023 que determina a prestação de contas do recurso recebido da UNIÃO referente à implementação do PNE, o que exige o repasse sob a forma de rubrica de fácil identificação;

1.1. AS PARTES ACORDAM que **durante a vigência desta CCT ou até que haja o repasse integral dos recursos necessários à implementação do PNE e seus reflexos, o que ocorrer primeiro**, os valores a serem repassados em razão do PNE será feito sob a forma de ABONO (eSocial código 1401), sem natureza salarial e sem integrar a remuneração do colaborador para todos os efeitos legais, na forma do artigo 457, parágrafo 2º da CLT. O aqui estabelecido prevalecerá enquanto não houver regramento por parte do Ministério da Saúde estabelecendo modo diverso de repasse dos valores aos profissionais de enfermagem.

1.2 SALVO SE DE OUTRA FORMA VIER A SER ESTABELECIDO EM NORMA futura, as instituições filantrópicas, bem como os estabelecimentos que destinem, pelo menos, 60% de seus atendimentos ao SUS, repassarão a parcela complementar do 13º salário no prazo de até 05 dias após receberem o recurso destinado a esta finalidade.

1.3 Considerando que compete à União prestar auxílio financeiro aos hospitais filantrópicos ou que destinem pelo menos 60% de seus atendimentos ao SUS a fim de implementar o PNE, fica acordado que enquanto não for feita a implementação do PNE, os valores mínimos a serem pagos a esta categoria a título de piso salarial ficam assim estabelecidos, **a partir da competência maio/2025:**

Enfermeiro	R\$ 2.247,00	
Técnico de Enfermagem	R\$ 1.532,24	

Auxiliar de Enfermagem e		
Parteira	R\$ 1.532,24	

1.4 Enquanto não houver a implantação do PNE, aos profissionais de enfermagem que percebam valores acima do piso convencional previsto acima se aplica o índice de reajuste estabelecido nesta CCT.

1.5 Havendo alteração normativa ou na decisão proferida junto à ADI 7222, as partes convenientes deverão promover a revisão desta cláusula.

2. CLÁUSULA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE PARA AS EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES QUE NÃO ATENDAM SUS OU QUE DESTINEM MENOS DE 60% DE SEUS ATENDIMENTOS A ESSE SISTEMA:

2.1 A fim de se evitar a ocorrência de demissões, AS PARTES ACORDARAM que a implementação do piso nacional da enfermagem aos estabelecimentos abrangidos por esta cláusula será feita de forma escalonada, de forma que os valores mínimos a serem pagos consistirão no seguinte:

CATEGORIA	VALOR MÍNIMO EM SET/2023 – 44 horas/sem	VALOR MÍNIMO EM MAI/2024 – 44 horas/sem	VALOR MÍNIMO EM MAI/2025 – 44 horas/sem
Enfermeiro	60% do PNE = R\$ 2.850,00	80% do PNE = R\$ 3.800,00	100% do PNE = R\$ 4.750,00
Técnico de Enf.	60% do PNE = R\$ 1.995,00	80% do PNE = R\$ 2.660,00	100% do PNE = R\$ 3.325,00
Auxiliar de Enf. Parteira	60% do PNE = R\$ 1.425,00	80% do PNE = R\$ 1.900,00	100% do PNE = R\$ 2.375,00

2.2 Em razão da negociação ora efetivada, considerando que o SINDICATO PROFISSIONAL anuiu à proposta de não implementação do PNE para os celetistas em geral imediatamente, como contrapartida, esses estabelecimentos deverão efetuar em favor dos profissionais de enfermagem o pagamento do auxílio alimentação previsto nesta CCT no valor de **R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais)**, o qual será objeto de renegociação futura.

2.2.1 O valor diferenciado do vale-alimentação será aplicável somente enquanto não implantado integralmente o PNE, retornando aos valores gerais previstos em CCT quando atingido o pagamento do piso

2.3 O estabelecimento de serviço de saúde que não possuir viabilidade econômica para implantação do piso nacional na forma do escalonamento acima fica autorizado a celebrar acordo coletivo de trabalho (ACT) com o SINDICATO PROFISSIONAL estabelecendo condições diferenciadas da acima prevista, como meio de evitar a ocorrência de demissões, afastando-se neste caso a aplicabilidade total ou parcial desta convenção coletiva de trabalho, conforme restar acordado no ACT.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os integrantes da categoria abrangida por esta convenção terão reajuste salarial pelo índice de **5,50% (cinco virgula cinquenta por cento)**, a incidir sobre salários e pisos vigentes em abril/2025, **sendo devido o reajuste a partir da COMPETÊNCIA MAIO/2025**.

Parágrafo Primeiro: Aos admitidos após maio/2024 será garantido o percentual proporcional do índice em relação aos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo: Com a aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula ficam zeradas todas e quaisquer diferenças salariais existentes no período de maio/2024 e abril/2025.

Parágrafo Terceiro: Poderão ser compensados todos os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no período de maio/2024 a abril/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

Os empregadores que não efetuarem o pagamento em moeda do País, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento junto ao Banco depositário, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Considerando os constantes atrasos nos repasses feitos pelo SUS – Sistema Único de Saúde (Ministério da Saúde/Conselho Municipal de Saúde) aos hospitais e demais estabelecimentos de saúde; considerando que a grave crise financeira na área de saúde é fato público e notório, que atinge principalmente os estabelecimentos que promovem o atendimento ao SUS; considerando a função social exercida pelos estabelecimentos de saúde, em especial os que atendem o SUS, onde a maior parte dos atendimentos se destina à população carente; considerando a autonomia concedida pela Constituição Federal aos sindicatos de classes em suas negociações, em especial o artigo 7.º, inciso XXVI; os Sindicatos convenientes acordam o seguinte:

Especificamente aos estabelecimentos que atendam pacientes do SUS, sempre que a verba decorrente deste convênio for creditada na conta corrente dos estabelecimentos de saúde após o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, os estabelecimentos de serviços de saúde poderão efetuar o pagamento dos salários e demais parcelas remuneratórias no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o respectivo crédito na conta bancária das empresas.

Os estabelecimentos de saúde que vierem a utilizar o prazo previsto nesta cláusula, ou seja, que efetuar o pagamento da folha após o repasse do SUS, deverão comunicar por escrito o Sindicato dos Empregados até o 3.º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado substituto a percepção de salário igual ao do substituído, enquanto durar tal situação, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento ao empregado, com a discriminação de valores, verbas e código das verbas pagas e descontadas, inclusive discriminando o valor do depósito de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA DE NEGOCIAÇÃO

As partes estabelecem desde já que, no caso de reajuste da Tabela SUS, as partes voltarão a negociar as cláusulas econômicas constantes nesta CCT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias, nos termos do dispositivo constitucional, a razão de 1/3 (um terço) do salário normal, a ser paga na concessão de férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O adicional de horas extras será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário/hora normal até o limite de 30 horas extras mensais, e de 100% (cem por cento) para aqueles que excederem este número.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas de trabalho entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento) do valor do salário/hora normal.

Parágrafo Único: Fica assegurado o direito dos Empregados que, eventualmente, nesta data, recebam percentual maior do que o fixado no "caput".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica fixado um adicional de insalubridade de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo para os recepcionistas de hospitais lotados no setor de internamento, secretárias de clínicas e consultórios médicos e odontológicos, incluindo as secretárias e recepcionistas lotadas em clínicas de nefrologia, desde que atendam diretamente os pacientes;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo para os empregados lotados na CTI, Hemodiálise, Pronto-Socorro (somente para o pessoal de Enfermagem), Centro Cirúrgico, Lavanderia (somente no setor de roupas sujas), e todos aqueles que estejam em contato direto com o paciente ou objetos desses pacientes, não previamente esterilizados;
- c) 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo para os empregados que, permanentemente, trabalham com doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo Primeiro: O disposto nas letras "a" e "b" estende-se a todos os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive hospitais psiquiátricos.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o direito dos empregados que até esta data recebam percentuais superiores aos previstos nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os hospitais que não possuírem local apropriado para o internamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ficarão obrigado ao pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) para todos os empregados do setor, quando do internamento de algum paciente portador de tais doenças, devidamente comprovada.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE ANUÊNIO

Fica estabelecido o adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado para a mesma empresa, incidente sobre o salário base do empregado, computado os períodos completados ou que vierem a se completar na vigência desta CCT e a ser pago destacadamente. O anuênio fica limitado ao máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo Único: Fica expressamente vedada a redução do percentual de anuênio percebido

pelos empregados que já recebam valores superiores a 12% (doze por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Com o objetivo de reduzir o número de faltas existentes na categoria, as partes convencionam que, aos empregados que durante o mês não possuírem qualquer atraso ou falta justificada ou injustificada, nem mesmo atestados médicos, será concedido um adicional de assiduidade equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, a ser pago destacadamente.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO DO ATENDENTE

O atendente de enfermagem será promovido automaticamente para auxiliar, técnico ou enfermeiro, mediante a apresentação do protocolo provisório ou não, de inscrição no COREN.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO APOSENTADORIA

Todo empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos de serviço da mesma empresa e que vier a se aposentar fará jus ao recebimento de um prêmio correspondente ao valor de sua última remuneração. Este prêmio somente é devido quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores concederão a todos os empregados uma cesta básica mensal equivalente, no mínimo, a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Parágrafo 1º: O valor da cesta básica aplicável aos profissionais de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira) será de **R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais)**.

Parágrafo 2º: A critério dos empregadores, a cesta-básica poderá ser concedida em dinheiro e paga de modo destacado até o dia 25 de cada mês, preferencialmente junto com a antecipação salarial (vale), se concedido.

Parágrafo 3º: A critério dos empregadores, a cesta-básica poderá ser substituída pelo auxílio-alimentação, auxílio-refeição, ticket, vale-refeição, fornecimento deste benefício ou outro similar e que seja voltado à alimentação do trabalhador.

Parágrafo 4º: O benefício estabelecido nesta cláusula não possui natureza salarial e não constitui, para todos os efeitos legais, salário *in natura*, não servindo de base de cálculo de férias, 13º salário, FGTS, INSS, imposto de renda, entre outros.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale-transporte nos termos da legislação em vigor.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025x2026 que os empregadores efetuarão uma contribuição mensal, por cada funcionário registrado e pertencente a esta categoria, para que o Sindicato obreiro institua o auxílio funeral, de responsabilidade exclusiva do Sindicato laboral (SEESSA). O benefício é custeado mensalmente pelos Empregadores e a indenização em caso de óbito de trabalhador membro da categoria será paga pela entidade sindical laboral. Pela natureza assistencial, este benefício não se confunde com seguro de vida e auxílio funeral contratado via seguradoras/corretoras, ainda que mantidos pelos empregadores, sendo um benefício derivado de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Todos os **EMPREGADORES** pertencentes à categoria econômica, arcarão, compulsoriamente, a partir da COMPETÊNCIA DE maio/2022 (pagamento em junho/2022), com o custeio mensal do “**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL FUNERAL - “AUXÍLIO FUNERAL”**”, nos seguintes valores:

- a) Faixa 1 – valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) por empregado, para empregadores com até 50 empregados;
- b) Faixa 2 – valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, para empregadores com 51 até 80 empregados;
- c) Faixa 3 – valor mensal de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado, para empregadores com mais de 80 empregados.

Parágrafo Segundo: O pagamento deverá ser realizado até a data de quitação dos salários (até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido) conforme indicado pelo Sindicato obreiro, mediante recolhimento por meio de boleto bancário a ser emitido pelo site do SEESSA, assim que houver a disponibilização de tal sistema. Até a disponibilização do sistema de emissão de boletos, o pagamento deverá ser feito mediante transferência bancária eletrônica ou depósito bancário para a seguinte conta de destino: Banco: **Caixa Econômica Federal, Agência 0379, operação 003, conta corrente 00000332-4 de titularidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Apucarana e Região – CNPJ 78.299.864/0001-43**. O não pagamento dos valores ensejará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores, ao efetuarem os pagamentos, ficam obrigados a adotar meio de identificação dos depósitos/transferências, bem como a remeter, até o dia 15 de cada mês, o respectivo comprovante de pagamento para o e-mail seessaapuc@outlook.com.

Parágrafo Quarto: O custeio mensal do Benefício assistencial funeral “Auxilio Funeral” será de responsabilidade integral dos empregadores, ficando vedado qualquer desconto a este

título no salário do trabalhador. O pagamento será devido em relação a cada trabalhador em atividade, não sendo extensivos aos afastados em auxílio-doença, auxílio-doença acidentário ou licença sem vencimentos. Consideram-se ativas as trabalhadoras em gozo de licença maternidade. Também não farão jus a este benefícios os empregados em período de experiência e os aprendizes.

Parágrafo Quinto: Os empregadores encaminharão ao SEESSA, nos meses de MAIO e SETEMBRO a cópia da CAGED (ou outro documento que vier substituí-lo) a fim de comprovar a relação de empregados vinculados a cada instituição. O não encaminhamento da CAGED nos meses acordados ensejará o pagamento da multa convencional, de forma cumulativa.

Parágrafo Sexto: DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE ÓBITO: A indenização em caso de óbito do trabalhador pertencente à categoria abrangida por esta Convenção, independentemente do número de vínculos de emprego, será paga pelo Sindicato Profissional, na forma estabelecida por sua Diretoria, e corresponderá, no mínimo, a **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** quando da ocorrência de morte acidental ou natural. Considerando que a cláusula está sendo implementada nesta CCT, as partes estabelecem que o valor da indenização será revisto futuramente, na medida em que os aportes de recursos pelos empregadores possibilitem ao SEESSA a majoração do valor.

Parágrafo Sétimo: Fica facultado ao Sindicato Profissional, por meio de seus órgãos deliberativos competentes, estabelecer benefícios diferenciados para os trabalhadores associados à entidade, passíveis de serem custeados a partir da arrecadação do Auxílio Funeral.

Parágrafo Oitavo: O pagamento da indenização deverá ser requerido pelo interessado, em até 90 dias contados do óbito, mediante preenchimento de formulário próprio a ser retirado junto ao Sindicato Profissional e será feito aos dependentes legais, preferencialmente aos dependentes previdenciários, em frações iguais. Em caso de beneficiários incapazes, o pagamento será feito na pessoa de seu representante legal. Ausentes os dependentes legais/previdenciários, o pagamento será feito na ordem de vocação hereditária prevista na Lei Civil, na proporção da partilha de bens.

Parágrafo Nono: O pagamento será realizado em até 30 dias contados da apresentação dos documentos exigidos pelo Sindicato Profissional que apresentará o rol no momento do requerimento do pagamento.

Parágrafo Dez: Este benefício é **CUMULATIVO COM OUTROS SIMILARES (SEGURO DE VIDA OU ASSISTÊNCIA FUNERAL)** que já estejam constituídos na categoria, ou seja, mesmo que o Empregador ou empregado tenham contratado um seguro de vida ou similar, deverá o empregador efetuar o pagamento do benefício assistencial "Auxílio Funeral" uma vez que tal benefício é de natureza distinta e cumulativo, **sendo vedada a supressão do benefício anteriormente custeado pelo empregador.**

Parágrafo Onze: O Benefício assistencial "Auxílio Funeral" é extensivo a todos integrantes da categoria, desde que em atividade. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento do valor aos empregados afastados em auxílio doença acidentário, o valor pago pelo SEESSA poderá ser utilizado para compensação de eventual indenização que venha ser devida pelo empregador.

Parágrafo Doze: Tal auxílio terá uma carência inicial de 30 (trinta) dias contados da data primeiro pagamento.

Parágrafo Treze: A cobertura do benefício assistencial funeral "AUXÍLIO FUNERAL", perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual. O benefício não será devido em caso de catástrofes naturais, epidemias ou outras causas anormais que afetem a segurança geral da população ou dos trabalhadores

da categoria.

Parágrafo Catorze: O benefício assistencial “Auxílio Funeral”, não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência dos filhos em idade de amamentação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho até o 1º dia útil imediato ao término do contrato ou até o 10º dia contados da notificação de demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, e, mesmo prazo, proceder ao pagamento dos haveres devidos na quitação, sob pena de ficar obrigado ao pagamento dos dias transcorridos, como se trabalhados tivessem sido. Na hipótese da mora ser motivada pela ausência do empregado, a empresa comunicará, por escrito e contra-recibo, ao Sindicato Profissional, que terá 5 (cinco) dias para sua manifestação. Persistindo a ausência, ficará a empresa desobrigada de qualquer sanção.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será sempre de 30 dias.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Excetuando-se os casos previstos na Lei 6.019/74, fica vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra para prestar serviços no âmbito das empresas abrangidas por esta Convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JUSTA CAUSA

O empregado que for dispensado por justa causa deverá receber da empresa documento escrito, especificando e detalhando o motivo do despedimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Sob pena de invalidade, nos contratos de experiência e nas rescisões de contrato de trabalho com duração inferior a um ano, qualquer que seja a natureza, as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a data datilografada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Fica garantido na contratação o exercício da respectiva função, bem como da remuneração a ela atribuída, inclusive aos detentores da denominação legal de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante terá estabilidade de emprego desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA O CONVOCADO AOS SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade no emprego ao empregado convocado para o serviço militar, a partir da efetiva convocação, comprovada documentalmente, até 30 (trinta) dias após o término do licenciamento.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica garantido o emprego ao empregado vítima de acidente de trabalho até 12 (doze) meses após a alta médica, desde que o afastamento daí recorrente tenha se estendido por tempo igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Ao empregado que comprovar estar a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral voluntária fica garantido o emprego, desde que tenha trabalhado nos últimos 05 (cinco) anos na Empresa. Uma vez atingido o tempo necessário ao requerimento do benefício, optando o empregado por continuar trabalhando, cessa a garantia de emprego aqui prevista.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LANCHES

Será fornecido graciosamente, um lanche com padrão alimentar mínimo, consistente de pão, café ou chá, margarina ou outro complemento, aos empregados que trabalharem em jornada de 6x12 ou 12x36 horas, cujo benefício não integra a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO E PERÍCIA

Nos casos de perícia administrativa, a empresa a ser periciada permitirá a presença do assistente técnico designado pelos sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOAÇÃO DE SANGUE

As empresas concederão ao empregado que solicitar, licença de um dia, a cada seis meses de trabalho, para doação de sangue, cabendo ao empregado, a comprovação da doação, no dia seguinte.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ENFERMO

Fica garantido o emprego ao empregado que esteja em gozo de auxílio-doença previdenciária, pelo período de 30 (trinta) dias após a alta médica.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Em decorrência da peculiaridade das atividades que a categoria abrangida por esta CCT pratica, e, tendo em vista os setores que atualmente praticam o sistema 12x36 horas, fica pactuado para todas as empresas, sem a necessidade de acordo individual de compensação de jornada, e desde que respeitado o limite de 220 horas mensais, a adoção das seguintes jornadas:

a) jornada de trabalho de 12x36 horas (doze horas consecutivas de trabalho com folga nas trinta e seis horas seguintes), para o período noturno ou diurno, com jornada média de 42

horas semanais;

b) jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias de segunda a sexta, com um plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana, com jornada média de 42 horas semanais; **para efeito de contagem da jornada, no sistema de 6x12 horas será considerado como início da semana a SEGUNDA-FEIRA, encerrando-se a semana no DOMINGO.**

c) jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) semanais, podendo a jornada do sábado ser compensada no decorrer da semana visando a extinção do trabalho nestes dias.

Parágrafo Primeiro: Nas jornadas acima se encontra implícita a compensação de horário, sendo indevida qualquer hora extra.

Parágrafo Segundo: Na jornada de 12x36 horas já estão automaticamente compensadas as horas trabalhadas em domingos e feriados, não sendo devido qualquer pagamento a este título.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, acordam as partes pela adoção de sistema de compensação de jornada, independentemente de acordo individual de compensação de jornada de trabalho, sendo que o acréscimo de salário é dispensável, desde que o excesso de horas seja compensado no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 59, parágrafo 2º. da CLT.

Parágrafo Único: No caso de existência de dobra de plantões ou troca de horários em decorrência da falta, doença ou conveniência dos empregados, devidamente comprovadas, não haverá descaracterização do sistema de 12x36 e 6x12 horas, sendo que tais horas serão incluídas no saldo da compensação de jornada.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

É garantido ao empregado estudante o abono de suas faltas ao trabalho, quando da prestação de provas, exames escolares, profissionalizantes e vestibulares, desde que o empregador seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, exceto nos casos em que o exame seja marcado com prazo inferior.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

O empregado estudante receberá facilidades da empresa para adequação de seu horário de trabalho, quando se matricular em cursos atinentes à sua profissão, e que eleve o seu grau de escolaridade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, que comprovarem a sua situação escolar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOMINGOS E FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados e domingos serão pagas em dobro, desde que não seja dada folga compensatória, garantida sempre a folga semanal normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CARTÕES PONTO

Os cartões ponto ou outros controles de horário deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro da hora em que este encerrar o trabalho diário, bem como o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão.

Parágrafo único: Os sindicatos acordam a possibilidade dos estabelecimentos de saúde promoverem o fechamento do cartão ponto em período diverso dos dias 01 a 30 de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANTÃO A DISTÂNCIA

Aos empregados que fiquem a disposição da empresa, com uso de BIP ou celular, fica assegurado a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do salário base, sem a necessidade do pagamento de qualquer verba a título de horas extras.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Considerando-se a quantidade de empregados que solicitam a concessão das férias nos período de recesso escolar; Considerando-se a impossibilidade de atendimento de todos estes pedidos por parte da empresa em face do funcionamento ininterrupto; e, considerando-se o interesse dos empregados em obter o fracionamento das férias para melhor adequar este período aos interesses particulares, fica estipulada nesta Convenção a possibilidade da empresa em proceder ao fracionamento das férias do empregado que requerer expressamente tal condição.

Parágrafo 1.º: O fracionamento depende de solicitação escrita do empregado com 30 dias de antecedência do início da mesma, e dependerá da possibilidade da empresa em concedê-lo, a qual levará em consideração a disponibilidade de pessoal para cobertura, a escala de férias, a movimentação do setor e previsão financeira para estas férias, devendo-se observar que o

gozo das férias fracionadas deverá ser integralmente usufruído dentro do período legal, isto é, até no máximo 12 (doze) meses após o respectivo período aquisitivo.

Parágrafo 2.º: Nas férias fracionadas, o empregado não poderá ter período inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo 3.º: A empresa deverá promover juntamente com cada período de férias fracionado o pagamento proporcional da gratificação de 1/3 (um terço) sobre os valores das férias.

Parágrafo 4.º: Na hipótese da solicitação do empregado ocorrer durante o período aquisitivo das férias, a empresa poderá atender a solicitação do empregado mediante a concessão de licença remunerada, cujo período será posteriormente compensado com as férias, podendo inclusive subsistir o respectivo desconto em caso de rescisão do contrato. Poderá a empresa, ainda, promover o adiantamento da gratificação de 1/3 proporcional aos dias de licença.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE FÉRIAS

Os empregadores efetuarão o pagamento das férias 2 (dois) dias antes do início da mesma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, o empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço e menos de 12 (doze) meses, terá direito às férias proporcionais, desde que não seja dispensado por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS EM DOBRO

Sempre que as férias forem concedidas após o período legal, a empresa deverá pagá-las em dobro, conforme o artigo 137 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA GALA OU LICENÇA LUTO

Os empregadores concederão ao empregado 3 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento e 5 (cinco) dias nos casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuge ou companheiro e filhos adotivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PRÊMIO

Aos empregados que, na vigência desta convenção, completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa será concedida uma licença remunerada de 10 (dez) dias, a qual - a critério da empresa - poderá também ser indenizada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

A empresa concederá aos seus empregados do sexo masculino o abono de 5 (cinco) dias, em função de nascimento e adoção de filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE FÉRIAS

Considerando-se que o adiantamento de férias é composto da gratificação prevista na cláusula anterior e da remuneração do período de férias; considerando-se a manifestação expressa dos empregados no sentido de não terem interesse no recebimento do adiantamento de férias; considerando-se que muitos empregados, ao receberem o adiantamento de férias, gastam este valor e ao final do mês acabam por necessitar de empréstimos para cobertura dos gastos normais, fica estabelecido que, aos empregados que assim optarem de forma expressa, poderão ser pagos exclusivamente o adicional de 1/3 quando do gozo das férias, sem o valor referente à remuneração das férias, o qual será pago normalmente com a folha do respectivo mês.

Parágrafo único: Não havendo manifestação expressa do empregado, as empresas efetuarão o pagamento das férias (remuneração e gratificação de 1/3) no prazo de 2 (dois) dias antes do início das mesmas, na forma do artigo 145 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VESTIÁRIOS

As empresas concederão vestiários completos (armários e banheiros com chuveiro) feminino e masculino para utilização dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

Sempre que solicitado pelo Sindicato Profissional, as empresas encaminharão ao mesmo cópias das CAT – Comunicação de Acidentes do Trabalho emitidas, para fins estatísticos. Fica também estabelecido que as CAT deverão ser abertas e encaminhadas aos órgãos previstos em lei.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os equipamentos e materiais necessários para a segurança do empregado serão fornecidos gratuitamente pelo empregador.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O TRABALHO

Em caso de exigência pela empresa, ou por força da lei, os uniformes e materiais necessários ao trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, limitando-se em duas unidades por ano.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

As empresas se obrigam a constituir, durante a vigência desta Convenção, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a orientar os responsáveis pelo processo eleitoral da CIPA, para que afixem o edital de convocação das eleições no prazo previsto em lei.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos, psicológicos e odontológicos, fornecidos por profissionais, serão bastante para justificarem a ausência no trabalho, desde que o atestado seja entregue no departamento pessoal da empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO EMPREGADO ENFERMO

O empregado que trabalha em hospitais, quando enfermo, receberá deste hospital, assistência hospitalar pelo SUS. A assistência hospitalar limita-se a internação em quarto simples.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TUTELA DOS DIRIGENTES DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Para representação da entidade e participação em encontros, palestras, reuniões, assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais, ou de organismos oficiais, poderão ser indicados pela entidade profissional e com anuência da empresa, até dois empregados por estabelecimento, com licença remunerada pelo empregador, no limite máximo de 15 (quinze) dias/ano, não ultrapassando também o limite de 04 (quatro) dias/mês.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

De acordo com o artigo 513, "e" da CLT, fica estabelecida a Contribuição Assistencial a ser descontada dos trabalhadores membros da categoria profissional não filiados ao Sindicato Profissional, devendo ser retida na folha de pagamento pelo empregador e recolhida em favor do sindicato profissional nas seguintes percentuais e prazos:

a) 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração do mês de junho de 2025, recolhido em favor do sindicato profissional até o dia 07 de julho de 2025;

b) 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração do mês de julho de 2025, recolhido em favor do sindicato profissional até o dia 07 de agosto de 2025;

Parágrafo Primeiro: Faculta-se aos empregados direito de se opor o desconto em quinze (15) dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, limitando-se a uma vez a cada convenção, sem efeito retroativo.

Parágrafo Segundo: O direito de oposição será manifestado pessoalmente, em 02 (duas) vias de forma legível, através de carta via AR, entederança ao Sindicato da Saúde, Rua Professor Erasto Gaertner, 131, CEP 86.800-280, centro, Apucarana - PR, devendo o empregado na sequência entregar uma via da carta e uma cópia do AR ao Empregador, para que o ato seja aperfeiçoado. Não serão aceitas oposições coletivas.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) revertida em favor do Sindicato Profissional a ser paga pelos empregadores, no caso do não repasse, pelas empresas, incidente sobre os valores descontados dos empregados a título de Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical e Mensalidade Sindical.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Assistencial é destinada para o financiamento das ações da entidade sindical profissional, praticadas em benefício de toda categoria profissional, inclusive os não-filiados.

Parágrafo Quinto: A eficácia da presente cláusula fica condicionada à não aprovação da MP 873 (ou outra que vier substituí-la), sua caducidade, a eventual autorização judicial que venha eventualmente existir ou, ainda, à eventuais alterações que o texto da referida MP possam sofrer no decorrer do processo legislativo, ficando ressalvado que as partes seguirão a legislação que estiver em vigor ou decisão judicial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pagarão em favor do SINDVALE e do sistema confederativo o valor estabelecido na assembleia da FEHOSPAR, devendo os estabelecimentos de serviços de saúde entrarem em contato com o SINDVALE para emissão dos boletos de pagamento ou emití-los diretamente do site da FEHOSPAR (www.fehospar.org.br).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão que o Sindicato Profissional, após prévia comunicação à chefia da mesma, afixe cartazes, editais e distribuição de boletins informativos da categoria, vedada a publicação de matéria político - partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DOS CONVÊNIOS

Fica garantido o desconto em folha de pagamento de convênios firmados pelo Sindicato Profissional, desde que devidamente assinado e autorizado pelo associado e encaminhado à empresa.

Parágrafo 1.º: Os descontos serão limitados ao máximo de 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo 2.º: Poderão participar dos convênios firmados pelo Sindicato Profissional todos os empregados cuja empresa não conceda qualquer benefício, não sendo cumulativos os convênios firmados pela empresa e pelo Sindicato Profissional. Os empregados poderão, em assembleia designada pelo Sindicato Profissional optar em permanecer com os convênios firmados pela empresa ou pelo Sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL

1) Considerando que o **Município de Rolândia** teve sua base territorial cedida pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO - SINHESLOR (entidade representativa da categoria econômica) em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ - SINDVALE (entidade representativa da categoria econômica), estando esta transferência em fase de tramitação, as partes signatárias acordam que a presente Convenção Coletiva de Trabalho também será extensiva aos estabelecimentos de serviços de saúde situados no Município de Rolândia e seus respectivos trabalhadores.

2) Considerando que o **Município de Pitanga** teve sua base territorial incorporada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE APUCARANA - SEESSA, entidade representativa da categoria profissional, estando esta transferência em fase de tramitação, as partes signatárias acordam que a presente Convenção Coletiva de Trabalho também será extensiva aos estabelecimentos de serviços de saúde situados no Município de Pitanga e seus respectivos trabalhadores.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA CONVENCIONAL

Fica estabelecido que o não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por cláusula infringida, em favor do EMPREGADO, paga por quem descumpri-la.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção a seus representados e empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FORO

Fica nomeado o foro de APUCARANA como o competente para dirimir as dúvidas com a implantação desta CONVENÇÃO.

Por estarem de acordo com todas as cláusulas acima, assinam este instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA em 2 (duas) vias, de igual teor, as quais serão registradas no Sistema Mediador da Secretaria das Relações do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - APLICABILIDADE DESTA CONVENÇÃO

Esta convenção coletiva se aplica aos colaboradores de todos os estabelecimentos de serviços de saúde representados pelo SINDVALE, incluindo aqueles que atuam dentro dos hospitais na condição de prestadores de serviços, parceiros ou serviços terceirizados, como por exemplo: laboratórios, serviços de imagem, serviços de diagnóstico e terapêuticos, serviços de imagem, entre outros.

}

UMBERTO TOLARI
PRESIDENTE
SIND DOS HOSP E ESTS DE SERV DE SAUDE DO VALE DO IVAI

MARLI DE CASTRO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE APUCARANA E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE NEGOCIAÇÃO SINDVALE X SEESSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - AGE SINDICADO DOS EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

